



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 5 ao projeto de lei nº 2 de 10 de janeiro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paríquera-Açu – SP, que dispõe sobre denominação de rua.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paríquera-Açu, Estado de São Paulo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo denominar Rua Antônio Saletti a Travessa II, localizada no Bairro Nova Cremona.
2. A propositura foi recebida em 13/01/2017, lida no expediente do dia 16/01/2017 e encaminhada a esta Comissão Permanente na mesma data.
3. Na mensagem consta que a denominação da referida travessa trará grandes benefícios aos moradores daquela localidade, pois as concessionárias de serviços públicos, bem como os correios deixam de prestar seus serviços pela falta de localização dos imóveis.
4. Em anexo ao projeto de lei consta a biografia detalhada do homenageado - falecido em 2006 - na qual consta suas ações no Município, com destaque para sua atuação na advocacia “pro bono” em prol de mais de cem funcionários do Estado.
5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. De acordo com o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental.
7. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do

“Deus seja louvado”

W *W* 1 de 3



disposto no art. 3º da Lei Orgânica e no art. 30, I da Constituição Federal.

8. A iniciativa é privativa da Chefia do Poder Executivo, conforme preconizado no artigo 63, III e XI da Lei Orgânica.

9. A reserva de lei foi observada, nos termos dos dispositivos anteriormente mencionados.

10. Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico municipal.

11. No que se refere à técnica legislativa, recomenda-se a aprovação da emenda modificativa do art. 1º, para o fim de melhorar a redação da norma, evitando-se repetições desnecessárias.

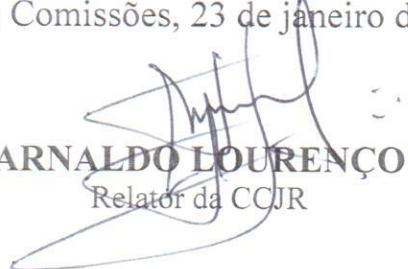
12. **No mérito**, constata-se, nos termos da biografia, que a propositura consubstancia-se em justo tributo ao saudoso homenageado.

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso VIII do § 1º do Art. 48 da Lei Orgânica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade do projeto de lei nº 2 do Chefe do Executivo Municipal, o qual pode ser deliberado pelo plenário da Câmara Municipal, mediante emenda proposta.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2017.


ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR

PELAS CONCLUSÕES:


ELIEL COPPI
Presidente da CCJR


DORIVAL REIS
Membro da CCJR

“Deus seja louvado”

2 de 3